



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

TEXTO COMPILADO

ATO EXECUTIVO TJ nº 106/2021

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências por videoconferência, em processos penais, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 17, VI, da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a inequívoca necessidade de exploração dos recursos tecnológicos disponíveis em prol da eficiência do exercício da jurisdição, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da [CF](#)), eficiência (art. 37, caput, da [CF](#)) e continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO [Resolução CNJ nº 330/2020](#) que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19;

CONSIDERANDO a [Recomendação 70/2020](#) que recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do [NCPC](#)), no período da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 329/2020](#), alterada pela [Resolução CNJ nº 357/2020](#), que regulamenta e estabelece critérios para a realização das audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos nos arts. 185 e 222 do [Decreto Lei no 3.689](#), de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com nova redação que lhes foi dada pela [Lei nº 11.900](#), de 8 de janeiro de 2009;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 8.069/1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, especialmente em seus artigos 108, 110, 111 e 141, que preveem que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, garantem o acesso à assistência jurídica gratuita e a impossibilidade de prorrogação do prazo de 45 dias da internação provisória;

CONSIDERANDO a urgência e a necessidade de se evitar o risco de perecimento do direito tutelado, com fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dispostos nos arts. 30 e 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para utilização do sistema integrado de videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ), com prioridade para presos de alta e altíssima periculosidade, assim classificados pelos Órgãos de Segurança e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) tratados pelo [Ato Normativo Conjunto nº 5/2014](#);

CONSIDERANDO as disposições do art. 5, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º. Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas neste Ato Executivo.

Parágrafo único. Deverão ser observados, ainda, o [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 01/2021](#), que permitem a realização de audiências presenciais ou através de plataforma virtual, nos processos criminais, sejam de réus presos ou soltos.

Art. 2º. Fica permitida, ainda, a realização de audiências nos processos criminais por videoconferência, na forma deste ato, condicionadas à decisão fundamentada do juiz de Direito, em observância aos princípios da devida prestação jurisdicional e da duração razoável do processo.

§1º. O juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da Defesa, poderá determinar a realização da audiência por videoconferência, cuja decisão levará em consideração a essencialidade do serviço prestado através do Sistema de Justiça Criminal, o período da pandemia e o mapa de risco pela Covid-19, além da eventual comorbidade de quaisquer daqueles que participarão do ato processual.

§2º. O Juízo decidirá quanto à possibilidade de realização do ato de forma híbrida, quando o representante do Ministério Público ou da Defesa requerer sua participação de forma remota, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

razão de comorbidade que o inclua no grupo de risco para Covid-19, no prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores ao ato designado.

§3º. Nos processos em que for constituído advogado, este deverá fornecer endereço de e-mail para recebimento de intimações e notificações.

§4º. Acolhido o pleito referido nos parágrafos anteriores, o secretário do Juízo enviará ao requerente o link de acesso à audiência, através do e-mail funcional da unidade judicial.

§5º. Se o juiz de direito apresentar comorbidade que o inclua no grupo de risco para Covid-19, poderá realizar o ato remotamente. Neste caso, é obrigatório o comparecimento pessoal do secretário do Juízo que não apresente comorbidade, além da possibilidade de presença, caso solicitem, do representante do Ministério Público e da Defesa técnica.

§6º. Se, quando da intimação, a testemunha informar que tem comorbidade, portanto, incluída no grupo de risco para Covid-19, deverá ser decidido pelo Juízo quanto à possibilidade de sua participação no ato de forma remota. Em caso positivo, deverá a unidade judicial enviar o link de acesso à audiência, através do e-mail funcional.

§7º. As testemunhas requisitadas deverão comparecer a sede do juízo ou no local onde será realizada a audiência, de forma a permitir a sua inquirição.

Art. 3º. As audiências realizadas por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente, respeitadas as normas vigentes e os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

§1º. A realização do ato por videoconferência deverá observar, ainda, a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o juiz de Direito, as partes e demais participantes.

§2º. No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo, nos moldes estabelecidos pelo § 3º, art. 4º da Resolução CNJ nº 329/2020.

Art. 4º. Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

Art. 5º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)

Art. 6º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)

I - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- II - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- III - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- IV - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- V - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- VI - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- § único. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 7º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- I - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- II - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- III - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- IV - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- V - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- VI - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- VII - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- VIII - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- IX - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- X - (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §1º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §2º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §3º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §4º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 8º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- §1º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §2º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §3º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §4º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §5º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §6º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- a) (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- b) (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- c) (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- d) (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §7º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §8º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §9º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §10. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §11. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 9º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §1º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- §2º. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 10. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 11. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 12. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)
- Art. 13. (Revogado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/Vice-Presidência, 2 nº 17](#), de 04/11/2022)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Art. 14. Todas as comunicações encaminhadas pelo Juízo para Órgãos internos ou externos deverão ser enviadas através do e-mail funcional da unidade judicial, na forma no Novo Código de Normas da CGJ.

Art. 15. O presente ato executivo não inclui a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência, o que será regulado por ato próprio em caso de lockdown.

Art. 16. Os juízos com competência criminal, de violência doméstica e familiar contra a mulher, de família e de infância e juventude devem realizar o agendamento das audiências de Depoimento Especial junto ao Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial da Criança e Adolescente - SEADE-DIATI-DGAPO-CGJ, por meio dos telefones (21) 3133-3192 ou (21) 3133-4416, não sendo mais necessária a solicitação por e-mail à DGJUR a partir de 12/04/2021, conforme o disposto nos termos do [Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 09/2021](#).

Art. 17. Este Ato entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Normativo Conjunto nº 5/2014.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.